



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233992 - SP(2025/0350423-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CIBELE DE OLIVEIRA LIMA RAMOS**
RECORRENTE : **ROSE MARY RAMOS DE ARAUJO**
OUTRO NOME : **ROSE MARIE RAMOS**
RECORRENTE : **RODRIGO BAPTISTA RAMOS**
OUTRO NOME : **RODRIGO BATISTA RAMOS**
RECORRENTE : **WAGNER BATISTA RAMOS JUNIOR**
ADVOGADOS : **ANA PAULA BENTO NOGUEIRA - SP227955**
: **MARÍLIA COSTA BLINI - SP263159**
: **MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745**
RECORRIDO : **CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRAVO**
ADVOGADA : **EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de despesas condominiais.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença referente a despesas condominiais, com discussão sobre excesso de execução, legitimidade passiva, multa por ausência de pagamento voluntário e honorários recursais.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para declarar excesso de execução quanto às despesas posteriores a 28/2/2010 e reconhecer a ilegitimidade passiva de Cibele de Oliveira Lima Ramos; manteve os encargos da sucumbência e a multa por ausência de pagamento voluntário; e consignou a impossibilidade de majoração de honorários recursais por inexistência de honorários fixados na decisão agravada e não arbitrou honorários originários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados sem intuito protelatório; e (ii) saber se é possível fixar honorários advocatícios no julgamento do agravo de instrumento diante do parcial provimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando ausente intuito protelatório na oposição de embargos de declaração.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao não cabimento de fixação ou majoração de honorários recursais em agravo de instrumento oriundo de decisão interlocutória que não encerra a demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando ausente intuito protelatório na oposição de embargos de declaração. 2. Descabe a fixação ou majoração de honorários recursais em agravo de instrumento oriundo de decisão interlocutória que não encerra a demanda”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, § 2º, 85, §§ 1º, 2º e 11, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023; STJ, EDcl no AREsp n. 2.761.526/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.457.245/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233992 - SP(2025/0350423-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CIBELE DE OLIVEIRA LIMA RAMOS**
RECORRENTE : **ROSE MARY RAMOS DE ARAUJO**
OUTRO NOME : **ROSE MARIE RAMOS**
RECORRENTE : **RODRIGO BAPTISTA RAMOS**
OUTRO NOME : **RODRIGO BATISTA RAMOS**
RECORRENTE : **WAGNER BATISTA RAMOS JUNIOR**
ADVOGADOS : **ANA PAULA BENTO NOGUEIRA - SP227955**
 MARÍLIA COSTA BLINI - SP263159
 MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
RECORRIDO : **CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRAVO**
ADVOGADA : **EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de despesas condominiais.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença referente a despesas condominiais, com discussão sobre excesso de execução, legitimidade passiva, multa por ausência de pagamento voluntário e honorários recursais.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para declarar excesso de execução quanto às despesas posteriores a 28/2/2010 e reconhecer a ilegitimidade passiva de Cibele de Oliveira Lima Ramos; manteve os encargos da sucumbência e a multa por ausência de pagamento voluntário; e consignou a impossibilidade de majoração de honorários recursais por inexistência de honorários fixados na decisão agravada e não arbitrou honorários originários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados sem intuito protelatório; e (ii) saber se é possível fixar honorários advocatícios no julgamento do agravo de instrumento diante do parcial provimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando ausente intuito protelatório na oposição de embargos de declaração.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao não cabimento de fixação ou majoração de honorários recursais em agravo de instrumento oriundo de decisão interlocutória que não encerra a demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando ausente intuito protelatório na oposição de embargos de declaração. 2. Descabe a fixação ou majoração de honorários recursais em agravo de instrumento oriundo de decisão interlocutória que não encerra a demanda”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, § 2º, 85, §§ 1º, 2º e 11, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023; STJ, EDcl no AREsp n. 2.761.526/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.457.245/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WAGNER BATISTA RAMOS JÚNIOR e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 196):

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença - Despesas condominiais - Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença - Certa agravante carece de legitimidade, pois ela não é sucessora, mas casada com herdeiro do falecido executado Há excesso de execução, pois o termo final da obrigação é questão há

muito preclusa Contudo, correto o agravado em relação aos encargos da sucumbência e à multa pela ausência de pagamento voluntário - Dá-se parcial provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 209):

Embargos de declaração - Foi dado parcial provimento a agravo de instrumento dos embargantes - Cumprimento de sentença - Despesas condominiais - Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença - Os embargantes reclamam de omissão e contradição, mas impugnam fundamento do julgado com inédita alegação - Notória infringência - Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.026, § 2º, do CPC, porque a multa por embargos de declaração exige demonstração inequívoca de intuito protelatório, o que não se verifica no caso, dado que os embargos buscaram integrar omissão relevante; e

b) 85, §§ 1º e 2º, do CPC, pois, reconhecido o excesso de execução no julgamento do agravo de instrumento, impõe-se o arbitramento originário de honorários advocatícios pelo Tribunal, à luz do princípio da causalidade.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e o caráter protelatório atribuído aos embargos de declaração. Requer ainda que se reconheça a necessidade de arbitramento originário de honorários advocatícios com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, em razão da reforma da decisão de primeiro grau e do reconhecimento do excesso de execução.

Nas contrarrazões, a parte recorrida defende o não recebimento do recurso por ausência de prequestionamento e de requisitos de admissibilidade; sustenta o caráter protelatório dos embargos; e pede a manutenção da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, bem como o indeferimento de honorários.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de despesas condominiais.

A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento, declarando excesso de execução quanto à cobrança de despesas condominiais posteriores a 28/2/2010 e reconhecendo a ilegitimidade passiva de Cibele de Oliveira Lima Ramos; manteve os encargos da sucumbência e a multa por ausência de pagamento voluntário; consignou a impossibilidade de majoração de honorários recursais por inexistência de honorários fixados na decisão agravada e não arbitrou honorários originários.

II - Art. 1.026, §2º, do CPC

Quanto ao pedido de afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando não há a intenção protelatória (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023).

No caso, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não está configurado o intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

III - Art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC

A parte recorrente alega violação do referido dispositivo legal sob fundamento da possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando do julgamento do agravo de instrumento diante do parcial provimento do recurso.

O Tribunal local reconheceu não ser possível a fixação de honorários advocatícios em grau recursal por não se tratar de hipótese de majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, conforme se verifica dos seguinte trecho do julgado (fl. 201):

Sem razão os agravantes nesse ponto.

O art. 85, §11, do CPC autoriza a majoração dos “*honorários fixados anteriormente*”.

A r. decisão agravada não fixou honorários advocatícios.

Portanto, nada há por ser majorado.

Por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória que não extingue o processo, descabe a majoração dos honorários advocatícios na via recursal, nos termos do entendimento consolidado desta Corte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, este manejado em face de decisão interlocutória que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, sem que houvesse fixação originária de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento no sentido da impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios recursais quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória que não pôs fim à demanda e na qual não houve prévia fixação de verba honorária.

3. Configuração de erro material na decisão embargada, passível de correção pela via dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para adequar o julgado à orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AREsp n. 2.761.526/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Segundo a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018), o que não ocorreu.

3. Conforme o entendimento desta Corte, descabe a majoração da verba honorária em agravo de instrumento interposto contra decisão que não encerra a demanda. Precedentes.

3.1. A decisão agravada condenou o banco agravante ao encargo referido, após não conhecer de seu agravo nos próprios, o qual visou possibilitar o conhecimento do especial interposto contra o acórdão proferido pela Corte local no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que acolheu parcialmente sua impugnação ao cumprimento de sentença, mas sem extinguir a fase executiva, motivo pelo qual impõe-se a reforma do juízo agravado, a fim de excluir os honorários recursais.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AREsp n. 2.457.245/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, destaquei.)

Incide no caso a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.233.992 / SP

Número Registro: 2025/0350423-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

001030375879 00375875420038260001 00618105920128260000 1030375879
103037587900375875420038260001 10303758790037587542003826000122502003
23489621020248260000 375875420038260001 583012003037587 618105920128260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIBELE DE OLIVEIRA LIMA RAMOS

RECORRENTE : ROSE MARY RAMOS DE ARAUJO

OUTRO NOME : ROSE MARIE RAMOS

RECORRENTE : RODRIGO BAPTISTA RAMOS

OUTRO NOME : RODRIGO BATISTA RAMOS

RECORRENTE : WAGNER BATISTA RAMOS JUNIOR

ADVOGADOS : ANA PAULA BENTO NOGUEIRA - SP227955

MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

MARÍLIA COSTA BLINI - SP263159

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRAVO

ADVOGADA : EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026